



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.720620/2017-12
ACÓRDÃO	3101-004.063 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

RESSARCIMENTO. PENDÊNCIA JUDICIAL.

A vedação prevista no art. 59, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, não implica nem autoriza o indeferimento sumário integral do pedido de ressarcimento. O referido dispositivo impõe o destacamento da parcela do crédito cujo “*valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins*” e o ressarcimento da parcela incontroversa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO.

O Pedido de Ressarcimento de crédito apresentado pelo contribuinte cujo direito seja incontroverso deve ser processado pela autoridade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para analisar as demais questões relativas aos pedidos ressarcimento/compensação. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA – Relatora

Assinado Digitalmente

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem.

Na origem foi efetuado pedido de ressarcimento de crédito de PIS/PASEP não cumulativo ao primeiro trimestre de 2016, no PER/DCOMP nº 11001.02559.150716.1.1.18- 7510 (fls. 175/192), no montante de R\$ 11.961.572,88, ao qual a contribuinte vinculou declarações de compensação.

Vinculadas ao pedido de ressarcimento, a recorrente transmitiu as Declarações de Compensação – DCOMP (fls. 193/226) de nºs: 11041.04972.050916.1.3.18-1612, 31114.62074.141016.1.3.18-6909, 15420.22479.201016.1.3.18-6455, 32527.55530.241016.1.3.18-7028, 01506.61856.081116.1.3.18-3209, 35488.28387.141116.1.3.18-3991, 29865.29235.161116.1.3.18-6032, 19802.49500.171116.1.3.18-7041.

Após analisada a pretensão, a autoridade competente emitiu o Despacho Decisório, no qual não reconheceu o direito creditório e não homologou as declarações de compensação.

O contribuinte vinculou ao pedido declarações de compensação e informa ter juntado aos autos cópias das EFD Contribuições.

Inconformada, CARGILL AGRICOLA S/A recorreu do acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A manifestação de inconformidade deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações da defesa (arts. 15 e 16 do o Decreto n.º 70.235/1972). Devem ser indeferidos os pedidos de perícia e diligência, quando prescindíveis ao caso.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO.

O julgador da esfera administrativa deve observar as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO.

INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de ressarcimento efetuado pela pessoa jurídica com ação judicial não transitada em julgado, que possa alterar o valor a ser ressarcido do PIS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. É vedada a compensação do crédito objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede de Recurso Voluntário ao CARF, a recorrente alega, em suma:

- Preliminarmente, alega a precariedade do trabalho fiscal, na medida em que o pedido estaria baseado em acusações genéricas e desprovidas de correlação com o caso concreto, por entender que a decisão proferida no mandado de segurança impetrado não impactaria os pedidos de ressarcimento em questão.

- Em sede preliminar, ainda, alega que a aplicação do art. 59 da IN RFB n. 1717 extrapola os limites do pedido de ressarcimento, por afirmar que a totalidade dos saldos de créditos apurados pela recorrente, parte deles objeto do ressarcimento e parte deles descontado das contribuições devidas no período, o não poderia ser admitido.

- No mérito, que o mandado de segurança nº 0007660-15.2007.4.03.6100, distribuído em 16.4.2007 junto à 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – SP, não tem o mesmo objeto do presente processo, na medida em que a medida judicial discute elementos de composição da base de cálculo das contribuições (ICMS como integrante do faturamento/receita), e o presente pedido busca o ressarcimento dos créditos que não foram descontados/compensados por ocasião da apuração da contribuição a pagar pela recorrente no trimestre.

- Que a exemplo do Mandado de Segurança, não é aplicável a decisão proferida no RE 574.606, especialmente quanto aos embargos de declaração opostos pela União Federal.

- A improcedência das conclusões do acórdão da DRJ, pugnando, ao final, pela homologação das compensações.

É o Relatório.

VOTO

Luciana Ferreira Braga, Conselheira Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais requisitos para sua admissibilidade.

PRELIMINARES

A Recorrente suscita, em preliminar, que o indeferimento do pedido está baseado em acusações genéricas e desprovidas de correlação com o caso concreto.

Isso porque o pedido estaria baseado em acusações genéricas, por meras suposições desprovidas de correlação com o caso concreto, por entender que a decisão proferida no mandado de segurança impetrado não impactaria os pedidos de ressarcimento em questão.

Outrossim apesar de alegar ausência de motivação do ato administrativo, com o consequente cerceamento de defesa da Recorrente, não vislumbro qualquer erro quanto a descrição dos fatos e motivação do ato capazes de trazer eventual prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 estabelece que são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente, bem como com preterição do direito de defesa, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem

em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ao contrário do entendimento da Recorrente, a decisão revisora da autoridade administrativa está amparada no art. 142 e 149, ambos do CTN, pois o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, ante a suscitada nulidade da decisão recorrida sob o argumento de violação ao direito de defesa por ausência de motivação do ato administrativo é equivocada, não encontrando amparo legal.

Entendo, ainda, que no voto condutor consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas, permitindo que a recorrente exerça plenamente seu direito de defesa.

Quanto a alegação de que a aplicação do art. 59 da IN RFB nº 1717 extrapolaria os limites do pedido de ressarcimento, configurando precariedade do trabalho fiscal, também não assiste razão à Recorrente.

Na medida em que restou concluído que o ressarcimento pretendido se encontra vedado pela legislação em vigor, aplica-se os §§ 3º e 4º do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que assim dispunham:

§ 3º É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do PIS/Pasep e da Cofins.

§ 4º Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no § 3º.

As mesmas disposições se encontram no art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017:

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Desse modo, as conheço, porém, afasto as preliminares arguidas.

MÉRITO

A controvérsia reside no entendimento da fiscalização, confirmado posteriormente pelo julgador de piso, de que o mandado de segurança impetrado pela Recorrente (MS nº 0007660-15.2007.4.03.6100, distribuído em 16.4.2007 junto à 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – SP) no qual pugnava pela exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins poderia alterar o valor do crédito do período em exame, na medida em que a Recorrente, por sua vez, sustenta que tal ação em nada afeta referido crédito.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal – STF, reconheceu a Repercussão Geral do tema 69, cujo Leading Case teve por base o RE 574.706, nos seguintes termos:

Tema: 0069

Título: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

O mencionado processo aguardava decisão em sede de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, no qual a PGFN pleiteava a modulação de efeitos. A Fazenda se posicionava no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins era o efetivamente recolhido (após confronto entre créditos e débitos), ao passo que contribuintes argumentam ser o valor destacado na nota fiscal.

Sob a relatoria da Ministra Carmén Lúcia, restou decidido que o ICMS a ser retirado da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado na nota fiscal, na íntegra segue a decisão proferida no dia 13 e publicada na Ata de Julgamento DJE ATA Nº 13, de 12/5/2021, DJE nº 92:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 — data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral 'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins' —, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-Cofins, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da relatora. Presidência do ministro Luiz Fux.

Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência — Resolução 672/2020/STF)".

Com isso a recorrente entende que a decisão proferida pelo STF não ocasiona nenhum ajuste nas bases de cálculo dos saldos de créditos das contribuições, uma vez que essa matéria não foi objeto de discussão naquele precedente, não podendo se extrair daquela decisão entendimento não manifestado pela Suprema Corte.

Isso porque a medida judicial discute elementos de composição da base de cálculo das contribuições (isto é, o ICMS como integrante do faturamento/receita), o presente pedido busca o ressarcimento dos créditos que não foram descontados/compensados por ocasião da apuração da contribuição a pagar pela recorrente no trimestre.

De fato, em análise à petição inicial do Mandado de Segurança impetrado, o pedido imediato está delimitado pelo provimento jurisdicional com o reconhecimento da legitimidade da exclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições (PIS/COFINS) nos seguintes termos:

Requerem, por fim, a concessão da segurança em definitivo,
para o fim de que:

a) seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, § 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, bem como do artigo 3º, § 2º da Lei 9.718/98, eis que determinam a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo de PIS e COFINS, em contrariedade ao que dispõe o artigo 195, inciso I, 'b' da Constituição Federal;

b) seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre os montantes pagos de ICMS e ISS nos últimos 10 anos, com IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, com acréscimo de Selic desde a data dos pagamentos indevidos, nos termos da legislação federal pertinente;

c) alternativamente, caso assim entenda V.Exa., requerem as Impetrantes seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre os montantes pagos de ICMS e ISS nos últimos 05 anos, com IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, com acréscimo de Selic desde a data dos pagamentos indevidos, nos termos da legislação federal pertinente;

Neste ponto importante frisar que em julgamento anterior votei pela aplicação literal do art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que veda o ressarcimento ou a compensação do crédito *"cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente"* por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Entretanto, após melhor reflexão, mudo meu entendimento sobre o caso.

Isso porque o pedido de ressarcimento feito pela contribuinte foi negado sem que o mérito fosse avaliado, com o argumento de que a existência de uma ação judicial que pudesse modificar o valor do crédito solicitado impediria a apresentação do pedido.

O crédito solicitado pela parte recorrente resulta da apuração do PIS sob o regime da não cumulatividade, vinculado às receitas de exportação da contribuinte. A ação judicial mencionada discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que configura um crédito de natureza completamente distinta.

Estabelece o art. 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, o que se proíbe é que o contribuinte solicite, na esfera administrativa, um crédito que esteja sob disputa judicial e cuja validação dependa de uma decisão do judiciário. No caso em questão, o crédito resultante da apuração do PIS e da COFINS no regime de não cumulatividade não exige qualquer decisão judicial para sua confirmação. Não há controvérsia sobre a possibilidade de seu ressarcimento.

Com isso, a análise do crédito, objeto do Pedido de Ressarcimento apresentado, não pode ser negada pela Fiscalização. Além disso, é importante destacar que, ainda que os "créditos" estejam relacionados à mesma contribuição, possuem fundamentos legais completamente distintos (apuração não cumulativa e composição da base de cálculo).

Ao não admitir sequer o processamento do Pedido de Ressarcimento apresentado, a Fiscalização acaba por submeter a Recorrente ao risco de prescrição do seu direito em relação à parte do crédito que não está sujeita a alteração. Caso eventualmente exista alguma parcela desse crédito relacionada à possível exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, apenas essa parcela deveria ser excluída da análise.

Nesse mesmo sentido, Acórdão 3302-014.812, do Conselheiro José Renato Pereira de Deus, que restou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO.

O Pedido de Ressarcimento de crédito apresentado pelo contribuinte cujo direito seja incontroverso deve ser processado pela autoridade fiscal.

Com isso, adoto como minhas as razões de decidir do Conselheiro Ramon Silva Cunha, voto vencedor do Acórdão 3101-003.996, nos seguintes termos:

Compreendo que o dispositivo supratranscrito, cujas disposições são repetidas no art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, e na atualmente vigente Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 2021, em seu art. 56, não deve ser

interpretado como hipótese de indeferimento sumário e integral do pedido de ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do trimestre calendário, senão como hipótese em que a Autoridade Fiscal deverá proceder ao destacamento da parcela que se encontre passível de alteração pela discussão encetada no processo judicial.

Parece-me claro que a conclusão apresentada no acórdão atacado resulta em um tratamento não uniforme entre aqueles que ingressam em juízo visando a assegurar direitos que transcendem um crédito reconhecível (que não seria contestado pela Administração Tributária) em comparação com aqueles que não o fazem, em evidente prejuízo dos primeiros.

Sob o entendimento manifestado pela Autoridade Fiscal, cancelado pelo Julgador de piso, um direito creditório que seria deferido administrativamente num pedido de ressarcimento formulado pelo contribuinte que não ingressou em juízo, já não o é se o contribuinte ajuíza uma ação por entender que, além do referido valor, faz jus a uma parcela excedente.

Essa exegese, caso fosse considerada correta, representaria verdadeiro desestímulo à busca da tutela jurisdicional, em flagrante restrição ao direito de ação, de índole constitucional. Tratando-se da interpretação de dispositivo infralegal, não compreendo que estipulação restritiva de direito de tal ordem pudesse estar compreendida entre as atribuições regulamentares da Administração Tributária.

De modo diverso, vislumbro que eventuais considerações acerca da ratio legis do referido dispositivo conduzem às conclusões apresentadas no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, igualmente presentes na Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovada e divulgada pela Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010 (publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, Seção I, fls. 87 a 90 e retificada no DOU de 12 de janeiro de 2011, Seção I, fl. 44), nos seguintes termos:

PN/Cosit nº 7/2014:

5.3. Depreende-se que a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública (o que inclui mandado de segurança, ação de repetição de indébito, ação declaratória ou ação anulatória), em qualquer momento, com o mesmo objeto que está sendo discutido na esfera administrativa, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Aponta-se, como ressalva, a adoção da via judicial com o mero fim de correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência.

[...]

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;
- b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta;
- c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

Nessa perspectiva, a melhor interpretação do § 3º do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, deve ser no sentido de que o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins motivado pela propositura de ação judicial deve restringir-se à eventual parcela do crédito que possa decorrer da decisão judicial correspondente ao mesmo objeto que está sendo discutido na esfera administrativa. Essa parcela, releva notar, representa o valor que pode “ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial”.

Portanto, ressalvada a hipótese em que o crédito pleiteado, em sua integralidade, corresponda ao – ou esteja abrangido pelo – crédito que decorreria do êxito do contribuinte na discussão intentada em juízo, não deve haver o indeferimento total do pedido apenas pela propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública relacionada ao tributo/período de apuração.

No que diz respeito às considerações apresentadas pelo julgador de piso com o propósito de justificar a manutenção do indeferimento expresso no despacho decisório, importa objetar que, tratando a discussão judicial de grandezas mensuráveis, definidas pelo objeto da ação, caberá à Autoridade Fiscal apreciar o pedido de ressarcimento e apurar em que medida a discussão judicial efetivamente afeta o crédito pleiteado neste processo.

Na hipótese em que se confirme a existência de parcela do crédito pleiteado administrativamente compreendida nos efeitos da decisão judicial, devem ser aplicadas as conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014. Quanto à parcela de crédito a que faz jus o contribuinte, não afetada pela decisão judicial, deverá haver o ressarcimento correspondente.

Vale registrar que não se trata de tema novo no CARF, havendo jurisprudência no sentido ora proposto:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/06/2013

RESSARCIMENTO. CRÉDITO NÃO ANALISADO EM SUA INTEGRALIDADE. DESPACHO DECISÓRIO NULO.

Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa ensejam nulidade.

Demonstrado nos autos que o crédito indicado no PER possui diversas naturezas, cabe à fiscalização segregar as parcelas do crédito e manifestar-se indicando as razões para concessão ou negativa ao crédito, inclusive no caso de concomitância, quando indicará o valor e matéria do crédito alcançado pela demanda judicial.

Acórdão 3101-002.015 – 3ª Seção/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de junho de 2024.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO.

O Pedido de Ressarcimento de crédito apresentado pelo contribuinte cujo direito seja incontroverso deve ser processado pela autoridade fiscal.

Acórdão 3302-014.812 – 3ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de setembro de 2024.

Assunto: Normas Gerais De Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DIREITO CREDITÓRIO INCONTROVERSO.

O Pedido de Ressarcimento de crédito apresentado pelo contribuinte cujo direito seja incontroverso deve ser processado pela autoridade fiscal.

Acórdão nº 3201-005.681 – 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Sessão de 24 de setembro de 2019

Diante do exposto, considero que o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo contribuinte deve ser devidamente processado, com a análise do mérito do crédito solicitado. Isso inclui a possibilidade de "glosa" de qualquer parcela do crédito que tenha sido indevidamente computada com base em uma ação judicial ainda não transitada em julgado.

Assim, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, determinando que a autoridade de origem proceda à análise meritória do crédito solicitado.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

LUCIANA FERREIRA BRAGA